



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.061 - SP
(2017/0134304-6)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
EMBARGADO : WILMA TABOSA GROPP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do *decisum* por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial.
2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.061 - SP
(2017/0134304-6)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
EMBARGADO : WILMA TABOSA GROPP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra acórdão da Quarta Turma, desta Relatoria, que negou provimento ao agravo interno.

Nas razões dos declaratórios, a embargante alega, em resumo, que: (a) a decisão colegiada de manter o não conhecimento do agravo em recurso especial em função do óbice da Súmula 284/STF está em descompasso com o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015; e (b) o acórdão embargado é omissos, tendo deixado de se pronunciar sobre a questão de mérito, trazida no agravo interno, no sentido de que não há que se falar em reajuste sem a devida formação da reserva matemática.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 756).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.061 - SP
(2017/0134304-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Em relação à alegação de que a decisão colegiada de manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, em função do óbice da Súmula 284/STF, está em descompasso com o art. 1.029 do CPC/2015, não corresponde a nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios previstas no mencionado art. 1.022 do CPC/2015, demonstrando inequívoca pretensão de rediscussão de temas que foram decididos, o que é defeso por meio da via processual escolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais, decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), refere-se à matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS 54.397/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 09/02/2018 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/15, art. 1.022), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. A tese suscitada nos embargos declaratórios não foi objeto de recurso em momento oportuno, o que caracteriza inovação recursal, e não omissão sanável através do recurso declaratório.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.049.009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017 - grifou-se)

Quanto à sustentada omissão sobre a impossibilidade de imposição de reajuste sem a devida formação da reserva matemática, questão de mérito trazida no agravo interno, mostra-se evidentemente impertinente, na medida em que, tratando-se de julgamento colegiado que manteve decisão monocrática pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, o mérito da irresignação da ora embargante somente poderia ser apreciado se este óbice tivesse sido superado e o agravo provido, impondo a análise do recurso especial. Na mesma direção:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar o fundamento adotado pela decisão monocrática para não conhecer do agravo em recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC.

3. Se o agravo em recurso especial não foi conhecido, não há que se falar em omissão pela falta de análise de matéria que pressupõe o conhecimento.

4. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna do julgado, ou seja, a contradição entre fundamentos e/ou conclusões, o que não se observa no presente caso.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1.055.905/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 30/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP E DO REGIMENTAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Na hipótese, o agravo em recurso especial e o agravo regimental do ora embargante não foram conhecidos por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ausente omissão ou contradição no acórdão embargado, mormente em relação a questões que envolvem o mérito da controvérsia, que não foi enfrentado em razão do não conhecimento dos recursos anteriores.

3. A contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a contradição interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si. O que ressaí da argumentação do recurso é que a parte tenta externar como contradição um suposto erro na apreciação do recurso, incorrente na hipótese.

4. Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes embargos, porquanto não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, sobressaindo, apenas, o mero inconformismo da parte com a solução adotada.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 246.939/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 12/08/2015 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC (AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA). ALEGADA OMISSÃO NO DECISUM POR NÃO TER APRECIADO O MÉRITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido em razão do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado o mérito recursal.

Precedente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp 525.398/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 20/11/2014)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0134304-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.115.061 /
SP**

Números Origem: 00184325520088260562 184325520088260562 5620120080184320

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
AGRAVADO : WILMA TABOSA GROPP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
EMBARGADO : WILMA TABOSA GROPP
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.